



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária 403/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**INSTITUI O DIA DO GARI NO MUNICÍPIO DE
ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER
FAVORÁVEL. EMENDA.**

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 403/2025, de autoria da vereadora Seliane da SOS, **INSTITUI O DIA DO GARI NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação técnica.

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 403/2025, de iniciativa da parlamentar Seliane da SOS e visa instituir o "Dia do Gari", apresentando um propósito social e humanitário de inegável relevância, ao propor o reconhecimento público de uma categoria essencial para a saúde coletiva e o saneamento ambiental do município. A iniciativa busca dar visibilidade a profissionais que, historicamente, enfrentam desafios de valorização, promovendo a conscientização cidadã sobre a limpeza urbana e o respeito ao trabalhador.

Em relação a matéria versada na propositura, consoante o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

Entretanto, sob a ótica constitucional e técnica-legislativa, o projeto apresenta a necessidade de uma adequação em sua forma atual, especificamente no que tange ao



determinar, em seu Artigo 2º, a criação de uma "Sessão Solene", a propositura deixa de ser meramente autorizativa ou simbólica e passa a impor uma obrigação de fazer concreta, gerando despesas e interferência administrativa.

Nesse sentido, para evitar que o texto esbarre de alguma forma na autonomia do Poder Executivo, resguardando o princípio da separação dos poderes e evitando a violação frontal do Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Anápolis. O referido projeto poderá seguir nos moldes propostos pela Emenda apresentada à matéria legislativa, suprimindo dispositivos que impunham ao Executivo a prática de atos concretos, afastando eventual vício de iniciativa.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 403/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 403/2025, conforme emenda apresentada.

É o parecer.

Anápolis, 11 de dezembro de 2025.

Vereador Relator

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Projeto de Lei Ordinária: 403/2025.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de alterar a propositura que tramita pelo processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser as seguintes:

[...]

Art. 2º - suprimido.

[...]

É a emenda.

Anápolis,

de

de 2025.

Vereador(a) Relator(a)